

**O ARTESÃO BRASILEIRO E DIREITO DO TRABALHO: um diálogo
(im)possível?**

BRAZILIAN ARTISAN AND LABOR LAW: a dialogue (im) possible?

RESUMO: O artesanato é uma atividade secular, que emerge da própria sociedade, manifestando-se por intermédio dos dons artísticos e criatividade do artesão. Sobrelevando-se que o artesão tem no seu trabalho a chave de sua subsistência, bem como modo de afirmar a cultura e folclore de todo um povo, a deterioração de sua profissão, demonstra-se ainda mais perversa e impactante, ameaçando, inclusive, a manutenção da identidade cultural. Tendo em vista que as transformações socioeconômicas ocorridas nos últimos séculos deflagraram um processo de degradação e decadência no setor, relegando o artesanato – e via de consequência, o trabalhador artesão – à marginalidade no sistema capitalista de produção, optou-se pelo estudo do universo do artesanato. O presente estudo – que não pretende ser exaustivo – tem por escopo, em um constante diálogo com a Arte, Direito, Trabalho e Pós-Modernidade, determinar o marco de origem dessa profissão, seu desenrolar ao longo dos tempos, sua importância e contribuições para sociedade, bem como averiguar a tutela jurídica dispensada ao artesão no Brasil e as perspectivas para a profissão em um futuro próximo.

Palavras-chave: Artesão. Artesanato. Direito do Trabalho. Economia Solidária

ABSTRACT: Handicraft is a secular activity that emerges from society itself, manifesting through the creativity and artistic skills of the craftsman. Given that the work of a craftsman is the key to his subsistence and a way of affirming the culture and folklore of people, the deterioration of his profession can be even more perverse and shocking, threatening the maintenance of cultural identity itself. The study of the handicraft universe was selected considering that the socio-economic transformations of the last few centuries triggered a process of degradation and decay of the sector, leaving this activity – and consequently the craftsman – in the margins of the capitalist production system. In a constant dialogue with the Arts, Law, Labor and Post-modernity, the scope of this study – which does not intend to be exhaustive – is to determine the point of origin of the handicraft profession, its development over

time, its importance and contributions to society, as well as to determine the legal protection given to the Brazilian craftsmen and the perspectives for the profession in the near future.

Key-Words: Craftsmen. Handicraft. Labour Law. Solidarity Economy.

1 INTRODUÇÃO

*“O tempo é um artista”*¹, que tem como seu bobo a vida²...

É o maior inovador³, tudo transforma, adapta e recria: as pessoas, as cidades, os valores, os costumes, os conceitos, os sonhos, os planos, os sentimentos, os trabalhos, a vida⁴.

É, também, estrutura organizada, que conserva três elementos: passado, presente e futuro. *“O passado não é mais, o futuro ainda não é, e o presente ainda não é tudo, mas é o limite de uma dimensão infinita.”*⁵

É passo e compasso de igual valor para um relógio, mas de diferente percepção para os homens⁶: *“Do ponto de vista da juventude, a vida é um futuro infinitamente longo; do da velhice, é um passado bastante breve”*.⁷

É medida constante que comporta diferentes velocidades: rápido para os que têm medo, longo para os que lamentam, curto para os que festejam, eterno para os que amam⁸.

“Cada segundo pode mudar tudo para sempre”.⁹

A História, o livro do tempo, nos conta sobre sua ação.

O que o tempo significa para o artesão?

Na pré-história, como veremos, todos os homens eram artesãos, haja vista possibilitar a sobrevivência, bem como a adaptação frente a um meio hostil.

¹ Frase de Walter Kaufmann

² Adaptação de frase de William Shakespeare

³ Adaptação de frase de Francis Bacon

⁴ Adaptação do poema “Essência” de Jacky Corrêa

⁵ Adaptação de frase de Jean-Paul Sartre em “O Ser e o Nada”

⁶ Adaptação de frase de Michel Proust

⁷ Arthur Schopenhauer em “Aforismos para a Sabedoria da Vida”

⁸ Adaptação de frase de William Shakespeare

⁹ Frase de Charles Chaplin

No Egito e Mesopotâmia, incumbia-se aos artesãos imortalizar os poderosos. Em contrapartida, seria seu trabalho reconhecido e valorizado?

Na Idade Média, nas corporações de ofício, o artesanato era vedado às mulheres. E, hoje, podem elas laborar nessa área?

Com o capitalismo industrial, o artesanato e o saber artesanal se tornaram a exceção. E no Brasil?

1808, ano da vinda da Família Real para o Brasil, revelou “*como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil*”.¹⁰ Quais teriam sido os efeitos dessa mudança na vida dos artesãos?

A Primavera dos Povos (1848), conjunto de revoluções de caráter liberal, democrático e liberalista, representou o anseio por mudanças econômicas e sociais na Europa.

No mesmo ano, foi publicado o Manifesto Comunista, programa de ação da Liga Comunista, que veiculou para o mundo a máxima: “*Trabalhadores do Mundo: uni-vos*”.

Esses movimentos afetaram a ideologia artesanal?

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ante aos atos temerários praticados durante a Segunda Guerra Mundial, elevou a dignidade à condição de Direito Fundamental, inerente a todo homem e mudou significativamente o tratamento para com o homem. Teriam as coisas mudado também para o artesão?

Em “*1968 – eles só queriam mudar o mundo*”.¹¹

As manifestações estudantis iniciadas nas universidades francesas ansiavam por transformações culturais, sociais e econômicas, difundiram novos ideais, não só mudando o mundo, mas reinventando o próprio tempo e disseminando as ideias que estavam restritas às artes: “*Sejam realistas, exijam o impossível*”; “*É proibido proibir*”; “*Revolução, eu te amo*”; “*Abaixo o inimigo*”; “*Tu, camarada, tu, que eu desconhecia por detrás das turbulências, tu amordaçado, amedrontado, asfixiado, vem, fala conosco*”... (PIACENTINI, 2011).

Assim, radicalizaram-se os ideais liberais, afirmou-se o “eu”, vivemos o aprofundamento da democratização, o rompimento com as hierarquias e a implosão das instituições.

¹⁰Frase de Laurentino Gomes

¹¹Frase de Regina Zappa

Em meio a essa verdadeira reconstrução, em meados da década de 70, surge o novo modelo econômico – neoliberalismo – propugnando um estado mínimo responsável apenas pela gestão da moeda.

Foram mitigadas as políticas sociais, inclusive as trabalhistas, em favor do exercício cada vez mais desregulamentado dos bens e serviços. (DELGADO, 2006, p. 19) Em que ponto e medida tais mudanças interferiram na vida dos artesãos?

A globalização, fase e processo do sistema capitalista neoliberal, generalizou-o praticamente para todos os lugares do globo, aprofundou as transformações e incrementou o comércio mundial (DELGADO, 2006, p. 14).

As dinâmicas concorrenciais foram modificadas. Muitas empresas não resistiram, outras para resistirem se reorganizaram: reduziram os cargos e funções, terceirizaram atividades e instituíram novo sistema de gestão da força de trabalho (DELGADO, 2006, p. 49).

Consequentemente, não só reduziram os postos de trabalho, mas também transformaram a lógica de solidariedade entre os trabalhadores para a sempre ilógica concorrência.

Quais os efeitos da globalização no universo artesanal?

Flexibilizaram-se os limites geográficos, flexibilizaram-se as barreiras imaginárias, flexibilizaram-se os entraves que dificultavam a comunicação, flexibilizaram-se as relações econômicas, flexibilizaram-se os limites culturais, e agora se flexibilizam as relações de trabalho.

No plano jurídico, corresponde a implementar modificações normativas na configuração institucional do mercado de trabalho. Quer dizer, trata-se de uma adaptabilidade das normas trabalhistas face às mudanças ou às dificuldades econômicas, que pode se referir ao mercado de trabalho, ao salário, à jornada de trabalho ou às contribuições sociais (VIANA, 1997, p. 144).

Quase sempre flexibilizar implica em desconstruir, desvirtuar e/ou enfraquecer o sistema trabalhista, algo que contraria sua própria lógica. E para o artesão, flexibilizar significa algo? Terá este verbo, de algum modo, alterado a sua vida profissional?

É inegável que as dimensões do trabalho, dentre as quais se inclui a do artesão foram também transformadas pelo tempo e ao longo dos tempos.

Do mesmo modo, o Direito do Trabalho – especialmente nas últimas décadas – tem sofrido fortes impactos.

Como se sabe, surgiu aquele ramo jurídico em razão das transformações ocorridas no século XVIII, como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, a fim de regular a relação empregatícia e proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica (DELGADO, 2008, p. 58).

Hoje, porém, já não é o mesmo. Não mais cumpre tão amplamente sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho. Este ramo dinâmico do Direito, que se renova constantemente, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, um reflexo da “*tentativa de desconstrução do primado do trabalho e emprego*” (DELGADO, 2008, p. 30).

Em meio a esses acontecimentos, o trabalhador encontra-se desprotegido, à mercê do desemprego e do subemprego, transformando-se, em alguns momentos, em mera peça do sistema.

Dessa forma, torna-se relevante o estudo da sociedade, do Direito, do trabalho e do trabalhador. E é nesse contexto que optamos pelo estudo do pequeno universo do artesanato, haja vista que as transformações socioeconômicas deflagraram um processo de degradação e decadência no setor, relegando essa atividade - e via de consequência, o trabalhador artesão - à marginalidade no sistema capitalista de produção.

Considerando que o artesão tem no seu trabalho a chave de sua subsistência, mas também um modo de afirmar a cultura e folclore de todo um povo, a deterioração de sua profissão, demonstra-se ainda mais perversa e impactante, ameaçando, inclusive, a manutenção da individualidade e da identidade cultural. (MILLS, 2009, p. 61)

Segundo pesquisa veiculada pela Revista SEBRAE (nº 5 – jul/agosto 2002), sabe-se que o artesanato movimentava cerca de 28 bilhões de reais, ou 2,8% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, superando indústrias tradicionais, como bebidas (1%) e vestuário (2,7%), aproximando-se de uma das mais tradicionais indústrias brasileira, a automobilística, responsável por pouco mais de 3% do PIB. Não obstante, não há um tratamento juslaboral para os 8,5 milhões de artesãos brasileiros que o realizam.

Em contrapartida, tem-se que os artesãos se apropriam – somente – de 52 milhões de reais por ano, o que corresponde a um faturamento médio de um salário mínimo por artesão (RELATORIO..., 2011).

Portanto, incontestemente, o fato de que alguém está se apropriando da riqueza que produzem. Quem? Como? Onde? Há alguma maneira de se obstaculizar essa prática?

O presente estudo – que não pretende ser exaustivo – tem por escopo, em um constante diálogo com a Arte, Direito, Trabalho e Pós-modernidade, determinar o marco de origem dessa profissão, seu desenrolar ao longo dos tempos, sua importância e contribuições para sociedade, bem como averiguar a tutela jurídica dispensada ao artesão no Brasil e as perspectivas para a profissão em um futuro próximo.

2 ARTESANATO: REALIDADE MÚLTIPLA, MULTIPLICIDADE DE OFÍCIOS E PLURALIDADE DE SISTEMAS ARTESANAIS

O artesão é artista que faz arte, arte com as mãos, segundo sugere a etimologia da palavra, que deriva da palavra latina *artis-manus*. Portanto, o artesão é aquele cuja mente cria, cujas mãos executam e cujo coração dá identidade a sua obra.

Por sua vez, o artesanato é uma produção de caráter eminentemente familiar, haja vista que geralmente ocorre no núcleo da família, livre da obrigatoriedade de registros legais e, conseqüentemente, das amarras dos sistemas de controles operacionais e tributários existentes. (MAYWORM, 2009, p. 11).

No entanto, nada impede que exista fora desta instituição, por exemplo, em cooperativas e associações, desde que englobe número reduzido de peças e seja o resultado da concepção e execução individual. (MAYWORM, 2009, p. 12).

A atividade artesanal não admite a divisão de tarefas. Em razão disso, o artífice deve realizar todas as etapas da produção de uma peça artesanal, criação e execução.

E mais, a característica artesanal do trabalho não recai sobre o produto final, mas sobre a técnica com que é manufaturado. Donde se extrai a distinção entre trabalho artesanal e manual. (MAYWORM, 2009, p. 12).

Enquanto o *trabalho artesanal* exprime o ofício em que o artífice cria e desenvolve completamente um artefato manejando a matéria prima com as mãos e objetos rústicos, o *trabalho manual* corresponde a um ofício executado com as mãos,

mas em que o trabalhador não tem controle sobre todo o processo de produção, tampouco sobre o produto final.

A título de ilustração, veja-se a clara divisão de função nas olarias de tijolos, que não se enquadram como artesanais: há o batedor, que retira ou transporta a argila para fazer sua moldagem e corte; o lanceador, que efetua o transporte dos blocos de argila não cozidos e os dispõe para secagem ao sol; o forneiro, que coloca os blocos de argila nos fornos para serem queimados; o queimador, que faz a disposição do material combustível e controla o fogo durante o cozimento dos tijolos em turnos de 12 horas; e o carregador que efetua o carregamento dos tijolos já cozidos e resfriados para os caminhões e, em geral, ganha um real por milheiro de tijolos carregados.

Também se enquadram na categoria de trabalho manual algumas cerâmicas, potes, vasos, canecas, pratos, que são produzidos em larga escala, com a utilização de máquinas e moldes, como ocorre na Oficina Francisco Brennand (PE)

Por outro lado, pode ser classificada como artesanal a produção de bijuterias – mormente a produzida pelos *hippies* – ainda que os moldes e a base das peças sejam comprados, porque o artista cria e monta um brinco, colar ou pulseira, escolhe suas cores, dando forma – com o uso das mãos – a um novo objeto.

É o que acontece no Salão do Encontro, associação artesanal que compra a matéria-prima – argila, linha entre outros – e a transforma em um artefato artesanal.

Não obstante, alguns dos artesãos utilizarem de tecnologia – como tornos com motor, serras motorizadas e fornos – a qualidade artesanal não se desnatura, haja vista serem ferramentas rudimentares e primitivas, que não interferem na técnica. (MAYWORM, 2009, p. 12).

Sabe-se também que o artesanato é atividade secular transmitida hereditariamente, por meio de relação de maestria ou apreendida intuitivamente. Assim, quando trabalha em uma peça artesanal, o artesão imprime nela a identidade cultural de todo um povo, com suas crenças, tradições e hábitos. (MAYWORM, 2009, p. 11).

Logo, considerando que *“nenhum povo no mundo existe sem arte”* (GOMBRICH, 1993, p. 19), não há como se fixar um marco exato para o surgimento dos artesãos. Mas, como a *“história da arte, em seu todo, não é uma história de progresso na proficiência técnica, mas uma história de ideias, concepções e necessidades em permanente evolução”* (GOMBRICH, 1993, p. 24), de se concluir

que os artistas – entre os quais os artesãos – sempre existiram, até mesmo nos povos pré-históricos.

Incontestemente, pois, ser o artesanato expressão do folclore, representando o que o povo diz, sente e faz. Assim, o artesanato brasileiro, necessariamente, há que se apresentar como uma realidade múltipla, haja vista que o nosso país possui hoje mais de 190 milhões de habitantes, espalhados em 8.511.965 km² de extensão.

A realidade múltipla implica em uma multiplicidade de ofícios artesanais, eis que o artesanato se relaciona com a matéria prima e com a aptidão daquele que o fabrica.

E mais, o artesanato sofre interferência da realidade sócio-político-econômica, seja como realidade múltipla, seja como multiplicidade de ofícios.

Em razão disso, sopesando as interações com o meio e a intensidade em que acontecem, identifica-se a existência de uma pluralidade de sistemas artesanais – quatro – e, conseqüentemente, de quatro tipos de artesãos: o artesanato como economia subterrânea, para cujo sistema tem-se o artesão que milita na informalidade; o artesanato à luz da economia formal, em que o artesão é empregado; o artesanato das sociedades empresárias, para o qual o artesão se revela como empreendedor individual e o artesanato na égide das cooperativas, na qual labora o artesão cooperado.

Saliente-se que uma análise desatenta nos levaria a crer na existência de apenas dois sistemas artesanais, a saber, o artesanato sob a ótica da economia subterrânea e o artesanato à luz da economia formal.

Não obstante, em que pese os artesãos (empregados, empreendedores e cooperados) laborarem na formalidade, incontestemente as disparidades que os distanciam.

Por exemplo, o artesão empregado é o único que figura em relação de emprego. Portanto, nesses casos, em comparação com os outros artesãos, atenuam-se suas características pessoais, tão determinantes na produção artesanal, em face da subordinação jurídica.

Por sua vez, o artesão empreendedor individual corresponde a pessoa física que explora atividade empresarial, por sua conta e risco, visando ao lucro, que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), segundo determina a Lei Complementar 128/08.

Lado outro, o artesão cooperador é aquele que labora em cooperativas de artesanato, cujo objeto principal é a produção coletiva, numa organização marcada pela democracia e pela solidariedade.

Destarte, por exercerem papéis distintos nos sistemas artesanais, os artesãos se veem expostos a diferentes estímulos e dificuldades.

Tem-se, portanto, que a qualidade de *formal* é apenas um fator dentre tantos outros que interferem em na atuação laboral e criativa.

Pois bem. Feita essa breve digressão, passamos à análise de cada um dos quatro sistemas artesanais, a começar do artesanato como economia subterrânea.

A economia informal, também denominada de economia subterrânea ou submersa, teve sua origem, enquanto fenômeno de grandes proporções, e na forma como hoje se apresenta, na década de 70, em decorrência de fatores sociais, políticos e econômicos. (BARRETO, 2007, p. 68)

A princípio, em meio à crise econômica, tratavam-na como um amortecedor dos efeitos, e por isso perfeitamente ajustada aos interesses sociais, na medida em que porquanto absorvia a mão-de-obra desempregada. (BARRETO, 2007, p. 68)

Não obstante, ao longo dos tempos, constatou-se que, em verdade, a economia informal sempre traduziu um fenômeno ligado aos bolsões de pobreza e trabalho quase sempre desqualificado (BARRETO, 2007, p. 68) - o que impede, como vimos, que às vezes também incluía artesãos e outros artistas.

Em sede do trabalho pós-moderno, a informalidade não se apresenta como válvula de escape para a solução transitória da crise, tampouco como formadora de riqueza nas camadas sociais menos abastadas, mas, em outra dimensão, é vista por alguns autores como o fenômeno de adaptação da sociedade aos novos requisitos de organização informacional (BARRETO, 2007, p. 68).

Assim, muitas vezes, a grande empresa se utiliza da informalidade de maneira a reduzir os custos de sua atividade e, conseqüentemente, aumentar seu lucro.

Em que pese a 15ª Conferência de Estatísticos do Trabalho (OIT-1993) ter assentado o conceito do setor informal em torno da unidade econômica, como o conjunto de unidades produtivas de baixa capitalização, que usam técnicas obsoletas, produzem em pequena escala, sem acesso a crédito e com pequena separação dos fatores de produção, capital e trabalho, essa definição mostra-se ultrapassada e não mais reflete a realidade.

Isso porque a economia submersa atua à margem do Estado, seja na forma de centros de produção, seja na figura dos trabalhadores individuais, inseridos no mercado de trabalho, aos quais não se aplicam efetivamente os benefícios da legislação trabalhista.

O artesanato brasileiro, em sua grande parcela, existe nessas circunstâncias, como economia subterrânea. Esse sistema artesanal revela a realidade mais cruel e destrutiva, mormente em se tratando do artesão, para quem, como já dito, a arte é o seu ganha pão, mas também a extensão do existir.

A despeito de proporcionar ocupação para aqueles marginalizados ao mercado de trabalho, os artesãos não se beneficiam da legislação laboral, tampouco da proteção social. Mesmo empregados, muitas vezes, são postos à margem da lei

Em razão disso, não se lhes reconhece o direito fundamental ao trabalho digno, o que lhes expõe à ambientes de trabalho inadequados, baixas remunerações e longas jornadas de trabalho.

E mais, a informalidade mascara o subemprego. É o que acontece nos quatro cantos do Brasil, com as mulheres rendeiras, com os artesãos das olarias, com os artesãos de carrancas, panelas ou esculturas, com todos os artesãos informais.

A exemplo, a Escola de Samba Império Serrano que possui 300 artesãos colaboradores de agosto a fevereiro. Assim, ampliando-se esse microssistema, as 24 escolas geram aproximadamente 5 mil empregos, ao longo daqueles seis meses, sendo a maioria deles informais (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO BRASIL, 2011).

Indo adiante, tem-se outro sistema artesanal, diametralmente oposto ao apresentado acima: o artesanato à luz da economia formal.

A economia formal, por sua vez, sintetiza o setor da economia em que os trabalhadores figuram em relações de emprego, fazendo *jus* à proteção legislativa.

Trata-se, também, de sociedades empresárias, que desenvolvem suas atividades em estrita observância dos mandamentos legais contidos no ordenamento jurídico trabalhista.

Assim, o artesanato à luz da economia formal, corresponde às hipóteses em que o artesão, pessoa física, presta trabalho pessoalmente, percebendo verbas contra prestativas, de forma contínua, sob a sujeição do poder de terceiro.

Mas, o que significa para o artesão ser empregado?

Significa, em princípio, ter limitada suas características artísticas, principalmente a criatividade, em face dos interesses e determinações do empregador.

É o testemunho do artesão João Paulo da Mota de Souza, 29 anos, que labora, como empregado: *“É um privilégio ser artesão empregado, mas se perde na questão da criação.”*¹²

Há quem afirme, por isso, ser incompatível o labor artesanal com a relação empregatícia. Não se olvida que, de certa forma e maneira, mitiga-se a qualidade de artístico, tão determinante na produção artesanal, porém mais se preserva da arte do que se perde, o que indubitavelmente permite que o artesão exista como empregado.

Por outro lado, se comparada às outras relações empregatícias, constata-se que, o artesão empregado, em geral, está submetido a menor grau de subordinação, na medida em que ele – mais do que a gerência ou o padrão – detém a arte e a técnica.

Poucos são os artesãos empregados, como aqueles que laboram no Salão do Encontro, associação localizada em Betim/MG.

Há aqueles artesãos, que, muitas vezes, não exercem a atividade tida como produtiva – caso doméstico – ou a exercem em suas próprias oficinas, sob subordinação disfarçada e atenuada – caso do trabalhador a domicílio. A eles se aplica, naturalmente, a proteção trabalhista.

Noutro quadrante, tem-se que a Lei do Empreendedor Individual, Lei Complementar nº 128/08, institucionalizou sistema artesanal das sociedades empresárias.

Isso porque permite que o artesão, pessoa física, que explora atividade empresarial, por sua conta e risco, visando ao lucro, que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00, figure como empreendedor individual.

Assim, os artesãos – sejam eles alfaiates, sapateiros ou bordadeiras, dentre tantos outros – passam a produzir sob a forma de sociedade empresária, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com personalidade jurídica própria, o que os habilitará a comprar, vender ou até mesmo participar de licitações, ter acesso a linhas de crédito especiais e a programas de capacitação, contratar um empregado, percebendo no máximo um salário mínimo, para auxiliar nas atividades artesanais.

E mais, em contrapartida à contribuição mensal fixa de R\$ 57,10 (comércio ou indústria) ou R\$ 62,10 (prestação de serviços), destinada à Previdência Social e ao

¹² Testemunho colhido em entrevista no Salão do Encontro em Betim/MG

ICMS ou ao ISS, poderão usufruir de benefícios como aposentadoria por idade e invalidez, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.

Ainda, tem-se o artesanato sob a égide das cooperativas.

O cooperativismo propugna que a pessoa filiada exerça dupla função, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de relações (DELGADO, 2008, p. 330). Ainda, sintetiza a ideia de que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal superior àquela que obteria caso atuasse individualmente, conforme estabelece o princípio da retribuição pessoal diferenciada (DELGADO, 2008, p. 330).

À luz do art. 3º da Lei nº 5.764/71, no direito brasileiro, tem-se por cooperativa a sociedade, cujos integrantes reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetividade de lucro.

De se concluir que as cooperativas são associações autônomas de pessoas, reunidas voluntariamente para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida, que reúne a produção artesanal e a distribuição de riqueza.

Portanto, as cooperativas artesanais são aquelas organizações que se desenvolvem em torno da produção artesanal, atividade comercial que viabiliza o negócio produtivo de seus associados junto ao mercado, em que os cooperados são donos de seu patrimônio, bem como beneficiário dos ganhos.

As cooperativas artesanais brasileiras regem-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 303 de 12 de dezembro de 1981, e nas suas omissões, pelo Código Cooperativo Lei nº 51 de 07 de setembro de 1996. O primeiro dispõe acerca do regime jurídico das cooperativas de artesanato, em 9 artigos, estabelecendo acerca sobre seu âmbito, entrada mínima de capital, admissão de cooperadores, contribuição entre outros. Por sua vez, o segundo diploma trata dos aspectos legais relativos ao tema, enumera os princípios cooperativos, as espécies cooperativas, a forma de constituição e encerramento, as obrigações, direitos e deveres dos cooperados.

De se dizer que a Lei nº 5.764/71 não se aplica às cooperativas artesanais, haja vista o princípio da especialidade, mas sim as duas leis citadas acima.

Essas leis, interpretadas harmonicamente com a CLT e princípios trabalhistas, não se prestam a congregar pessoas desempregadas e destiná-las à execução de serviços a terceiros, em terceirização de mão de obra, com fins a fraudar direitos

trabalhistas (ARAÚJO, 2001, p. 69). Pelo contrário, pretende-se – por meio da reunião de forças e organização do trabalho – estruturar uma sociedade empresária não personificada, que potencialize as chances que um indivíduo isolado teria no mercado, aumente a competitividade e renda e também propicie condições de trabalho dignas.

Por essa razão, existem diversas cooperativas artesanais em nosso país.

A COARTE – Cooperativa de Artesanato Tramas da Terra – criada em 2005, no bairro de Óleo, zona rural do Município de Andradas (sul do Estado de Minas Gerais), pelo grupo de artesanato Tramas da Terra, é fruto da necessidade de complementação de renda dos agricultores, meeiros e parceiros que se dedicavam ao cultivo de café, batata, banana, bem como do envolvimento dos proprietários da Pousada do Sauás, que, preocupados com a questão da qualidade de vida dos moradores locais, sensibilizaram a Comissão Municipal de Emprego e Renda, solicitando cursos de qualificação na área de artesanato (COOPERATIVA TRAMAS DA TERRA, 2010).

Acreditavam que por meio do artesanato seria possível mobilizar e envolver a comunidade, gerar renda nas entressafas e, com o desenvolvimento da arte, despertar para a mudança de paradigmas (COOPERATIVA TRAMAS DA TERRA, 2010).

E foi exatamente o que aconteceu.

Essa, também, é a história da cooperativa Núcleo de Produção Artesanal da Vila de Ponta Negra, localizada no Rio Grande do Norte, que tem a renda de bilro como sua produção artesanal (DANTAS, 2011).

Em princípio, aos 26 de abril de 1998, treze amigas se uniram, com a finalidade de resgatar a arte da renda, quase extinta na região, haja vista que era, geralmente, realizada por senhoras idosas.

Com a criação da cooperativa, houve significativa melhora da qualidade dos produtos e aumento da produtividade. A nova organização possibilitou a divulgação e comercialização via internet, bem como dificultou a ação dos atravessadores, porquanto fixou-se um preço mínimo para as mercadorias, o qual tem sido adotado até pelas rendeiras que não cooperadas.

A cooperativa em Mumbuca/TO, que labora com o Capim-dourado e a semente do Buriti, é outro exemplo das vantagens desse sistema artesanal (BELAS, 2008, p. 15).

Além de propiciar a melhoria da qualidade de vida de seus cooperados, contribuiu para o desenvolvimento da região, bem como para a consecução dos princípios constitucionais do trabalho digno e da dignidade da pessoa humana (BELAS, 2008, p. 15).

A artesã Cirlene testemunha que “*antigamente quando a gente via um carro todo mundo corria para o mato e se escondia porque a gente tinha medo*”, mas também que “*todas as coisas que eu tenho na minha casa foi com o trabalho do capim dourado*”.(LOSEKANN, 2011)

Por derradeiro, de se dizer que, a despeito da nomenclatura associação artesanal suscitar a existência de outro paradigma artesanal, as associações artesanais não formulam sistema artesanal diverso daqueles – quatro – acima apresentados. Isso porque, os artesãos que laboram nesses locais ora o fazem como empregados, ora como informais, enquadrando-se, respectivamente, nos sistemas artesanais *Artesanato à luz da economia formal* e *Artesanato como economia subterrânea*.

Enfim, incontestemente ser o artesanato uma realidade múltipla, representada através das multiplicidades de ofícios e da pluralidade dos sistemas artesanais.

Não obstante, para compreender o universo do artesanato, não é suficiente apreender sua definição, essência e forma de manifestação.

Para tanto, impõe-se analisar a atividade artesanal do ponto de vista de outras ciências, bem como avaliar qual a tratativa legal dependida a ela.

3 O ARTESÃO E O DIREITO DO TRABALHO: DO DIREITO REAL PARA O DIREITO IDEAL

3.1 O artesão e o Direito do Trabalho

No século XVI, na Inglaterra, ante a necessidade de força de trabalho e aumento dos lucros, a elite econômica provocou o fechamento das terras, a elevação dos arrendamentos, bem como editaram leis desmantelando as corporações de ofício. (HUBERMAN, 1986, p.157)

É que, segundo esse autor, “*um homem só trabalha para o outro quando é obrigado*” (HUBERMAN, 1986, p.162). Portanto, somente quando os trabalhadores são destituídos dos meios de produção – seja da terra, no caso dos camponeses, ou das ferramentas, no caso dos artífices –, por falta de opção, vendem sua capacidade de

trabalho, a fim de angariar recursos para a sobrevivência (HUBERMAN, 1986, p.167).

Ciente daquela máxima, o capital criou uma classe trabalhadora livre e sem propriedade – o operariado – por meio da apropriação dos meios de produção dos camponeses e artesãos. (VIANA, 2004, p. 152)

E, nas fábricas, disseminou-se a exploração dos trabalhadores, mormente das mulheres e crianças. As jornadas de trabalho eram longas e extenuantes e as condições de labor precárias.

Em contrapartida, a fábrica propiciou a reunião e união dos trabalhadores, a resistência operária, bem como o surgimento do Direito do Trabalho – “*obra de homens que se perderam por não terem mais nada a perder*”. (VIANA, 2004, p. 152).

Pergunta-se: poderá o Direito do Trabalho – enquanto instrumento modernizante, progressista e civilizatório – ser considerado uma forma de retribuir e restaurar, ainda que minimamente, a dignidade dos artesãos expropriados?

Tem-se que sim, porquanto estabeleceu – pouco a pouco – melhores condições de trabalho e de salário, medidas que asseguraram à grande massa de trabalhadores, especialmente nos países mais desenvolvidos, uma existência compatível com a dignidade humana.

Destarte, incontestemente que o Direito do Trabalho e o capitalismo guardam – entre si – uma relação de simbiose, e em certo sentido contrapeso. Enquanto o capital se preocupa, basicamente, com a sua própria acumulação, a norma trabalhadora minimiza a exploração constituída, segundo a experiência histórica específica, ainda que de maneira diferenciada e com intensidade distinta.

Dada à qualidade do Direito do Trabalho de minorar os efeitos negativos daquele sistema econômico, demonstra-se útil e necessário para os trabalhadores e – inclusive – para a preservação de tal paradigma. (MAIOR, 2008, p. 172)

Mas a condição de empregado que o Direito do Trabalho respalda será suficiente para reparar as perdas dos artesãos expropriados dos meios de produção?

Como já dito, importante considerar que para o artesão a criação e desenvolvimento de peças artesanais equivalem a direitos essenciais, indissociáveis a realização e preservação de sua personalidade. (MILLS, 2009, p. 61)

Certo é que, para o artesão empregado, abrem-se duas possibilidades: de um lado, pode resistir ao processo de expropriação dos meios de produção e laborar como artista independente; de outro pode seguir como operário.

Sendo assim, o artesão pode: ser bem sucedido e melhorar de vida; ser mal sucedido, caso em que piora seu padrão de vida ou ter sua condição econômica e social inalterada.

Indo adiante, há também aqueles que surgiram posteriormente a esse evento histórico, uns se tornaram artesãos por vocação, outros pela necessidade de sobreviver e alguns – apesar da vontade de exercer outro ofício – pela falta de qualificação profissional necessária para existir no mercado de trabalho.

E se antes – em geral – escolhiam serem artesãos, hoje são compelidos a serem. Muito embora estejamos vivendo nos últimos anos, no Brasil e outros países emergentes, uma explosão de empregos, registre-se que as estatísticas nem sempre refletem a realidade, mormente a das pessoas que estão à margem do capitalismo.

Certo é que os artesãos, quase sempre, encontram-se à margem do sistema, pois a forma com que exercem sua atividade – via de regra, sem a utilização de artefatos tecnológicos – mostra-se, de todo modo, incompatível com a lógica de extração da mais valia.

Pois bem. Como o Direito do Trabalho se apresenta hoje para os artesãos?

Ora, como vimos, o artesanato não mais se restringe ao artesão típico – aquele de dois mil anos atrás – é uma realidade múltipla, representada através da pluralidade de ofícios e de sistemas artesanais.

Em vista dessas peculiaridades não existe uma única resposta para aquela pergunta.

Dessa maneira, tem-se que o fator que determina a aplicação do Direito do Trabalho ou sua inaplicabilidade é a relação estabelecida entre Direito do Trabalho e os sistemas artesanais, que será estudada nos próximos tópicos.

3.2 O direito do artesão empregado

O artesão empregado corresponde à pessoa física, que presta trabalho pessoalmente, de forma contínua, sob a sujeição do poder de outro, para o fim de perceber em contra partida verbas salariais.

Destarte, reunidos os pressupostos fato-jurídicos do fenômeno da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicam-se as regras ali inscritas, bem como os princípios – gerais e específicos – que norteiam o Direito do Trabalho.

No caso, porém de artesãos realmente não empregados, pergunta-se caberia uma legislação específica de algum modo protetiva?

Por outro lado, questiona-se: seria benéfica a regulamentação da profissão de artesão?

Regulamentá-la implicaria em definir a profissão, tendo por base critérios concretos. Mas há como criar uma definição que possibilite e abarque, como já visto, as constantes transformações a que é submetida ao longo dos tempos? Certo é que, devem-se evitar definições absolutas, que exijam reformulações legais em pequenos intervalos temporais.

Inclusive, há o perigo de a regulamentação – a serviço do capital – inviabilizar, definitivamente, o exercício da profissão:

Percebe-se que ele (o legislador) age sob a pressão de pequenos grupos interessados na proteção de certas vantagens e de certos privilégios, mediante a eliminação de eventuais concorrentes. É o renascimento do movimento que, nos séculos XVII e XVIII, levou os artesãos a bloquear o acesso dos companheiros ao grau de mestria. Cerrando as portas das corporações para todos aqueles que queriam conquistar melhores condições de vida, os artesãos criaram uma das mais poderosas causas da velha ordem social. A sociedade moderna tem, como traço marcante, a mobilidade de seus membros através das vias de comunicação entre os vários planos da vida coletiva. Essas vias de comunicação não podem ser fechadas por atos do legislador, só justificáveis à luz das conveniências do bem comum. Se persistir em tão perigosa prática, o legislador estará agindo de forma nociva ao desenvolvimento social. (BRANCO, 1988, p. 172-173)

Não bastasse, nada indica que a existência de lei específica possa promover o fluxo da atividade artesanal – atualmente exercida, quase sempre, na informalidade – para o âmbito da economia formal.

De se dizer que no Brasil – como acontece na maioria dos outros países – não existe uma legislação específica que disponha acerca desta profissão. Principalmente, por ser o artesanato uma prática secular, que emerge espontaneamente das raízes culturais dos povos e existe independentemente de tutela estatal:

Isso porque o artesanato é uma atividade secularmente sedimentada nas sociedades, adquirindo reconhecimento das comunidades de onde se

originam, sem a interferência do estado, inspirando-se, historicamente, na criatividade pessoal do artesão, através da manifestação dos seus dotes artísticos e culturais, sem prévia formação escolar técnica, tendo suas habilidades e conhecimentos adquiridos através da experiência própria ou transmitidos de pai para filho ou do mestre para o aprendiz, e o qual desenvolve essas atividades qual sempre no âmbito domiciliar, livre da obrigatoriedade de registros legais e, conseqüentemente, das amarras dos sistemas de controles operacionais e tributários existentes. (CAMARA, 2011)

Outro fator que contribui para a inexistência de legislação protetiva dos artesãos é a forma com que os artesãos exercem sua atividade

Não obstante, há países que possuem Estatuto do Artesão, como Portugal – Decreto-Lei n.º41/2001, cuja redação foi alterada posteriormente pelo Decreto-Lei n.º10/2002. Talvez seja um resquício da atuação da Casa dos Vinte e Quatro¹³, antigo órgão central das corporações de ofício (MARTINS, 2008), ou talvez da legislação criada em 1572, que dispunha acerca da estrutura das corporações de ofício, que vigorou até o século XVIII¹⁴ :

De posse da carta de exame, o profissional passava a ser designado como um *mestre de tenda*. Foram definidas com maior precisão as funções desempenhadas por cada profissional e os limites para a execução de cada uma das atividades, estabelecendo as distinções entre os oficiais, mestres, obreiros e aprendizes: *oficial* é todo aquele que exerce o ofício; *oficial examinado*, o que tem aprovação no exame; *mestre de tenda* chama-se o oficial examinado com estabelecimento próprio; *obreiro*, ao que trabalha numa tenda de outrem, sob as ordens do mestre, sem ter sido examinado e recebendo salário. Quanto ao aprendiz, as regras continuavam sendo estabelecidas pelos costumes, tornando-as distintas de acordo com as leis e tradições de cada município. Sobre o desempenho profissional, foram fixadas normas relativas às matérias-primas a serem empregadas na produção da obra e à qualidade exigida do produto, prevenindo ainda a concorrência entre os ofícios e os produtos e tomando medidas relativas à proteção contra as fraudes na execução das obras. (MARTINS, 2008, p. 26-27)

De se questionar acerca da necessidade de tratativa legal, que regulamente a profissão de artesão e o exercício do artesanato.

¹³ Criado em 1383, reunindo 24 homens, dois mestres de cada ofício, com vistas a fiscalizar a administração municipal, tomando parte dos interesses do povo.

¹⁴ Essa organização jurídica dos ofícios feita em 1572 foi a que esteve em vigor até o século XVIII. Até este período algumas alterações foram introduzidas, fruto das necessidades locais de que uma ou outra norma se modificasse para adequar-se às condições regionais e aos tempos, mas a essência da reforma se manteve até o setecentos, quando os novos ventos políticos cuidariam de reestruturar a vida jurídica dos ofícios.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, na exata dicção do inciso XII do art. 5º.

Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, que poderá ter sua eficácia reduzida por lei infraconstitucional, seja fixando condições, seja estabelecendo requisitos para o pleno exercício da profissão.

Dessa maneira, excepcionalmente, o que se justifica somente se interesse público assim exigir, regulamenta-se uma profissão – quer dizer, impõem-se limites, restringe-se o livre exercício de atividade profissional, em favor da coletividade consumidora de seus serviços – uma vez que praticada por pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos e científicos especializados poderia haver sério risco de dano social.

Portanto, regulamentação não se confunde necessariamente com o reconhecimento da profissão e garantia de direitos.

Nesta linha de raciocínio, considerando o princípio da liberdade de profissão, não haveria por que regulamentar a profissão de artesão.

Foi o que motivou o arquivamento de diversos Projetos de Lei, com vistas a instituir o dia do artesão, dispor sobre a profissão do artesão ou instituir o programa nacional de apoio ao desenvolvimento do setor artesanal, propostos tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, a saber, respectivamente, PL 4329/1981, PL 1554/1983, PL5850/1990, PL1847/1991, PL 3096/1992; e PL 57/2002, PL 253/2002.

Noutro quadrante, há o aspecto social que justifica a regulamentação deste ofício, inclusive porque, o emprego desponta como veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista:

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. É óbvio que não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigualdade capitalista. Por tais razões a correta leitura constitucional do princípio da valorização do trabalho conduz à noção de valorização do trabalho regulado, o qual, o capitalismo, confunde-se, basicamente com o emprego. Nesse quadro é que melhor se compreende a postura constitucional de, no

contexto da regulação da Ordem Econômica e Social (Título VII), no capítulo regente dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, ter fixado como princípio a busca do emprego pleno.(DELGADO, 2004, p. 36)

Atualmente, três Projetos de Lei tramitam no Congresso – sobre o tema –, um no Senado Federal e outros dois na Câmara dos Deputados, PL 136/2009, PL 3926/2004 e PL7388/2006, respectivamente.

Verifica-se que o PL 136/2009, do senador Roberto Cavalcanti – que cria a Carteira Nacional do Artesão, define critérios para aposentadoria, abre linha de especiais de crédito e estimula a implantação de uma escola técnica federal do artesanato – foi aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal em 07/07/2010.

Seu artigo 1º, que dispõe acerca da definição de artesanato, mostra-se inapropriado, eis que não abarca os artesãos constituídos como empreendedores individuais: “*Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.*”

Por sua vez, no PL 3926/2004-A, a definição foi elaborada de maneira criteriosa, com vistas a afastar impropriedades terminológicas:

Art. 4º Designa-se atividade artesanal, a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

§ 1º A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no artigo seguinte.

§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Diga-se o mesmo a propósito do PL7388/2006:

Art. 1o - Esta lei regulamenta o exercício da atividade artesanal, a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Art. 2º - São requisitos da atividade :

a) Fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.

b) Predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no item anterior.

Art. 3º - A atividade artesanal deverá ser classificada de acordo com os conceitos desta lei pelo Ministério da Cultura que publicará o Manual de Classificação de Atividades artesanais.

Art. 4º - Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

A análise do PL 136/2009 demonstra ser esse demasiadamente simplificado face aos outros dois que estão em curso, eis que não busca definir de forma exaustiva quem são os artesãos, não indica os requisitos essenciais para o exercício da atividade, não conceitua o que vem a ser unidade produtiva, tampouco dispõe políticas e instrumento de incentivo ao setor artesanal.

E mais, estabelece a Carteira Nacional do Artesão – registro – de forma tão superficial, sem definir os critérios mínimos de sua existência. Qual órgão será responsável pelo registro? Quais documentos devem ser apresentados?

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional de Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, 1 (um) ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Tem-se também a vinculação da expedição da Carteira Nacional do Artesão a comprovação do pagamento das contribuições sociais para a Previdência Social. Mas dessa forma se estaria garantindo direitos aos artesãos ou minorando-os? Talvez um pouco das duas coisas, pois, ao mesmo tempo em que tal condição viabiliza – na prática – que os artesãos se aposentem por tempo de contribuição ou por invalidez, bem como usufruam de licença maternidade e saúde, obstaculiza o exercício da profissão para aqueles que não têm condições de arcar com tal ônus.

Outro questionamento gira em torno Registro Profissional do Artesão: ele deve ser estabelecido?

Consoante os artigos 9, 10 e 11 do Projeto de Lei (CD) 3926-A/2004¹⁵ será concedido registro, pelo Ministério do Trabalho, àquele artesão que realizar atividades artesanais habitualmente, que deverá ser validado a cada três anos.

¹⁵ Projeto de Lei Substitutivo apresentado pelo Deputado Osório Adriano

Art. 9º Para o exercício da atividade sob amparo desta lei, o artesão deverá requerer registro junto ao órgão federal responsável pela fiscalização das relações de trabalho, que emitirá o a “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10 Para a concessão do registro profissional, o órgão de que trata o art. 9º deverá observar:

I – se a atividades desenvolvida pelo interessado consta do rol de atividades artesanais a que se refere o art. 7º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos arts. 5º e 6º;

II – se o artesão demonstra exercer a sua atividade a título profissional, com habitualidade mesmo que secundária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11 O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada três anos nos termos do regulamento.

Por sua vez, os artigos 5º e 7º do PL 7388/2006 estabelecem que o artesão, para exercer a atividade profissional, deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que o emitirão, gratuitamente, caso preenchidos os requisitos estipulados:

Art. 5º - o artesão, para exercer a atividade profissional, deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá, gratuitamente o “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os seguintes requisitos :

a) A atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar do Manual de classificação de atividades artesanais a ser elaborado pelo Ministério da Cultura.

b) o artesão deve demonstrar que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea “b”, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 7º - O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

O Projeto de Lei não diz se para manter esse registro deverá o artesão pagar alguma contribuição. Todavia, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio – do Estatuto dos Advogados, bem como das leis que regem os Conselhos Regionais – sugere que sim.

Ora, como estabelecer tal contribuição para um trabalhador que recebe – em média – 1 salário mínimo ao mês? Portanto, em lugar de proteger o mercado de

trabalho desses profissionais, a lei obstaculizaria seu exercício à grande maioria dos artesãos.

Pergunta-se ainda: as unidades produtivas devem ser submetidas a registro nas Juntas Comerciais, mesmo que de forma simplificada e gratuita?

É o que prevê o art. 10 PL 7388/2009, bem como o art. 13 do PL 3926-A/2004:

Art. 10º- As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único- A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Art. 13 As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Esse seria um grande avanço. De um lado, ampliaria sobremaneira o acesso às informações para bem delimitar esse setor tão importante na economia. De outro, permitiria que as células artesanais imprimissem em seus produtos suas marcas características, nos termos do art. 19 do PL 3926-A/2004 dificultando e minorando a ação dos atravessadores, que se apropriam de grande parte do fruto do trabalho dos artesãos.

Art. 19 Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados com o objetivo de discriminação positiva e valorização econômica.

3.3 O Direito do Trabalho e a autonomia artesanal

Em 1774, foi editado o Regimento do Ofício, que proibia a venda de sapatos pela cidade do Rio de Janeiro (MARTINS, 2008, p. 36).

No ano de 1780, a Irmandade de São Crispim e São Crispiano criticava que a venda de sapatos – nas ruas –, fosse exercida por autônomos, que não pertencessem à irmandade do ofício.¹⁶

Em 1813, os mestres da loja aberta do ofício de sapateiro e os mesários da Irmandade¹⁷ de São Crispim e São Crispiano fizeram um abaixo assinado insurgindo-se contra “*os inconvenientes, que se seguiam à mesma Irmandade, aos mais suplicantes, e athe ao Público de se venderem pelas ruas obras feitas em cazas particulares por escravos captivos, mulheres e pessoas imperitas*”¹⁸.(SIC) Nele solicitavam “*que tais transgressores fossem presos em cadeia, pagassem uma multa, que teria parte destinada para a irmandade e a outra deveria ser designada para as obras.*”(MARTINS, 2008, p. 37).

Com efeito, o artesão autônomo – “*aquele que ostenta os meios de produção e trabalha para si, sem intermediários, junto ao mercado consumidor, usufruindo, integral e livremente, do fruto de seu trabalho*” (MAIOR, 2008, p. 166) – sempre existiu.

E, nos dias de hoje, continua existindo. Não obstante, mistura-se e interage com aqueles artesãos pseudo-autônomos, novos personagens na história do trabalho, fruto dos novos tempos, da “*pulverização da fábrica*” (MAIOR, 2008, p. 177) e que representam as ardilosas técnicas do capital travestido, no intuito de descumprir a legislação trabalhista.

A falsa autonomia reside no fato de – na prática – tais artesãos serem guiados pelo capital, seja quando lhes é fornecida a matéria prima, seja por receberem ordens superiores relativas ao prazo da produção e estilo das peças artesanais, seja quando um empreendimento depende do constante fornecimento das peças para manter-se em funcionamento.

Na atualidade, o capital se traveste ora de cooperativa, ora de empregado a domicílio, ora de informal, ora de associação, na tentativa de afastar um ou mais elementos fático-jurídicos da relação empregatícia e por conseguinte as implicações jurídicas que daí decorrem. (VIANA, 2004, p. 153)

¹⁶39-4-48, Auto de Apelação e Agravo de Manoel Francisco da Silva e outros do ofício de sapateiro, novembro/1780.

¹⁷ Exerciam especial papel em relação aos mecanismos de acesso ao trabalho e exercício da vida profissional na cidade, preservando os interesses próprios de cada um dos grupos étnicos ou profissionais por elas defendidos, reservando ainda os empregos e atividades disponíveis para seus filiados.

¹⁸ (2890) 50-1-12 Sapateiros, 08 de maio de 1813, AGCRJ, fls. 1-4.

Nos casos de fraude à legislação trabalhista, ainda que os artesãos estejam afastados da estrutura da empresa, incontestemente ser aplicável – retroativamente a data de início do contrato de trabalho – o regime jurídico juslaboral.

Nos casos de zona fronteira, fruto das mudanças tecnológicas, bem como da nova forma de organização do trabalho e do capital, deve-se fazer leitura ampliada do conceito da subordinação jurídica clássica, para afastar o novo lema do “*direito a descumprir o direito*” (MAIOR, 2008, p. 166) e estender a proteção do sistema jurídico trabalhista para esses artesãos.

Como bem assevera Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

Com o desenvolvimento da atividade industrial e a evolução das práticas de negócios, as linhas mestras desses padrões conformadores do estado de subordinação também se alteram e evoluem. A missão do pesquisador reside em detectar essas alterações, através das quais o conceito jurídico sofreu revisão em suas bases. E foi exatamente o que se deu com a subordinação, que hoje não mais é vista dentro da mesma forma conceitual com que a viram os juristas e magistrados de vinte, trinta ou cinquenta anos passados. Debe-se o fenômeno à própria evolução do Direito do Trabalho (com força expansiva constante) ou à incorporação de quaisquer atividades em seu campo de gravitação (o trabalho intelectual, por exemplo). (VILHENA, 1999, p. 464)

Isso porque a subordinação é um conceito dinâmico e historicamente elástico, que deve guardar congruência com a realidade social.

Assim, a subordinação – cerne do Direito do Trabalho e justificativa para a própria disciplina – que antigamente se equacionava como “*um poder de dirigir a quem corresponde um dever do trabalhador de obedecer*” (VILHENA, 1999, p. 475) não mais subsiste.

Nos últimos anos¹⁹, apresenta-se em sua dimensão integrativa, também intitulada de estrutural ou reticular, fazendo-se presente quando a prestação do trabalho obreiro integra a organização produtiva, não possui organização empresária própria, não assume riscos de ganhos ou perdas, bem como não é proprietário dos frutos de seu trabalho, independentemente de receber (ou não) ordem diretas do empregador (PORTO, 2008).

Portanto, a subordinação jurídica persiste como elemento fático-jurídico da relação de emprego, expressando a mesma relação de poder, ainda que de maneira diferente.

¹⁹ A partir da década de 60, como consequência das ideias de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena.

Segundo Gabriela Neves Delgado, o novo conceito da subordinação e o alargamento do conceito de empregado que ocasiona, não desnaturam o sistema juslaboral. (DELGADO, 2006)

Pelo contrário, no seu entendimento “*o Direito do Trabalho precisa, portanto, transgredir, para possibilitar a consolidação da essência humana pelo trabalho digno, fazendo com que o ser trabalhador entenda o sentido de ser parte e de ter direitos na sociedade em que se vive*”. (DELGADO, 2006, p. 240).

Para tanto, “*as mudanças jurídicas a serem implementadas devem fundamentar-se na lógica finalística originária do Direito do Trabalho*”, bem como “*alargar a proteção jurídica aos trabalhadores não empregados, com base numa visão humanitária e universal do Direito do Trabalho*”. (DELGADO, 2006, p. 241).

No mesmo sentido, assevera Márcio Túlio Viana:

E se a realidade, hoje, tem múltiplas faces, o Direito do Trabalho terá de refleti-las, para que possa, em seguida, refletir-se nelas – corrigindo as suas maiores distorções. Nesse sentido, terá mesmo de ser flexível, tal como a nova empresa tem sido; mas mantendo firme o seu princípio protetor, tal como ela faz com a sua lógica de acumulação. (VIANA, 2004, p. 155)

Essa mudança paradigmática, torna-se mais relevante ao se perceber que: “*A lógica regressiva, não encontrando limites, aperfeiçoa-se*” (MAIOR, 2008, p. 170).

Dessa maneira, à medida que o capital desenvolve técnicas para se esquivar das obrigações legais – seja transferindo parte de sua estrutura para além da fábrica, seja se travestindo de algo que não é, na mesma velocidade e intensidade, deve o Direito do Trabalho estender sua proteção para lá, com vistas a reverter a lógica reducionista dos direitos sociais.

Na seara do artesanato, proceder dessa maneira aumentaria, sobremaneira, a proteção dos artesãos. E mais, obstaculizaria que os valores por eles gerados sejam apropriados por terceiros, como acontece na atualidade, efetivando na prática o direito fundamental ao trabalho digno.

Relativamente aos artesãos verdadeiramente autônomos, dentre eles os autossuficientes e os hipossuficientes, têm-se que – como se infere de sua própria denominação – a eles não se aplica a legislação trabalhista. Mas a pergunta é: Considerando que eles são trabalhadores a legislação trabalhista deveria alcançá-los?

Para os artesãos famosos, cujo talento é amplamente reconhecido, não faria sentido estender a proteção trabalhista, haja vista que a sua própria notoriedade já seria, per si, garantia suficiente para sua existência digna.

Por exemplo, Francisco Brennand, pernambucano de Recife, pela dimensão de sua cerâmica, sobretudo de suas esculturas, exporta suas peças artesanais – seres abstratos, quase mitológicos, símbolo de sexualidade – para todo o Brasil e Mundo.²⁰

Ao contrário do que se possa imaginar, qualquer espécie de proteção talvez implique até mesmo limitar suas possibilidades e seus horizontes.

Mas o que dizer dos autônomos hipossuficientes? Deve-se lhes estender a proteção trabalhista e previdenciária?

Sim, ainda que de maneira tênue e pulverizada.

No plano principiológico, é possível pensar na extensão a essa categoria do princípio protetor, bem como do princípio da norma mais favorável, que indica a opção pela regra mais favorável ao trabalhador quando da elaboração da regra, quando do confronto entre regras concorrentes e no contexto de interpretação de regras jurídicas.

Pode-se também tentar adaptar alguns institutos jurídicos trabalhistas para os artesãos, como seria o caso das férias.

Uma ideia talvez possível seria cadastrar todos os artesãos autônomos na Previdência Social, que poderia lhes exigir, por exemplo: a) contribuição ininterrupta por um ano; b) comprovação de que se dedicam exclusivamente à atividade artesanal; e c) declaração relativa a encargos familiares e faturamento mensal, para se comprovar a hipossuficiência.

No ano seguinte ao período aquisitivo (período de contribuição), o artesão deixaria de trabalhar por 30 dias – período cuja escolha ficaria a seu cargo – percebendo valor equivalente à sua remuneração mensal.

Outro exemplo possível, teoricamente, seria a concessão de licença maternidade.

Se, por um lado, medidas como essas onerariam os cofres públicos, por outro lado poderia reverter em benefícios para a própria instituição e para a sociedade, na medida em que tenderiam a reduzir as doenças e os gastos públicos com a saúde. De

²⁰ A curiosidade reside no fato de, segundo a bibliotecária Marinez Teixeira da Oficina Cerâmica Francisco Brennand, seu ateliê – museu – congregar não só o espaço para a produção de peças únicas – cujo valor médio é de R\$ 20,000,00 reais – mas também uma fábrica de peças de cerâmicas semiartesanais, haja vista a utilização de tecnologia e moldes, com vistas à produção em série.

resto, poderiam incentivar um número maior de artesãos a contribuir para a Previdência.

Além disso, é plausível a criação de proteções peculiares, que atinjam somente essa categoria, em vista da necessidade de proteção estatal.

Essas ações - ainda que abstratas e de difícil implemento - são imprescindíveis para a proteção daquele artesão que trabalha por conta própria e é tão importante para a economia do País. Para isso, naturalmente, é preciso que a sociedade se conscientize do problema e os poderes públicos tenham vontade política. Ao contrário do que ocorre com o empregado, o artesão autônomo não tem praticamente qualquer possibilidade de pressionar o legislador e menos ainda quem se apropria do resultado final de seu trabalho. Em razão da ausência de uma contraparte, e da presença até mesmo de eventual concorrência na profissão, as ações coletivas se tornam muito difíceis.

Com a finalidade de eliminar as zonas de fronteira, bem como de proteção e promoção do trabalho autônomo – demandada por numeroso e crescente coletivo, aproximadamente 3 milhões de trabalhadores (10,6% da população) – o Partido Socialista Espanhol editou o *Estatuto del Trabajo Autônomo* (Estatuto do Trabalhador Autônomo), Lei nº20 de 11 de julho de 2007 (VALLEJO, 2007, p.159).

Esta legislação sistematizou o conjunto de normas aplicáveis a esse universo de trabalhadores não assalariados, reconhecendo-lhes o direito ao trabalho, direito à ocupação efetiva, direito à formação profissional, direito a não discriminação, direito à integridade física e psíquica, direito à segurança e saúde no trabalho, direito de propriedade intelectual e industrial, direito à percepção pontual de remuneração, consideração à sua dignidade, direito à livre associação e à livre sindicalização, direito à negociação coletiva, direito à greve e à adoção de medidas de conflito coletivo (NASCIMENTO, 2008, p. 1032).

Inova ao agrupá-los em duas categorias: o autônomo clássico e o autônomo economicamente dependente, ou “trade”.

Enquanto o primeiro grupo corresponde à pessoa física que realiza atividade econômica ou profissional a título lucrativo, de forma habitual, pessoal e direta, por conta própria e fora do âmbito da direção e organização de outrem - dando ou não ocupação a trabalhadores subordinados (VALLEJO, 2007, p.165) -, o segundo grupo engloba aquele que depende de um único cliente ou cliente principal que represente 75% de sua renda, e preencha ainda os seguintes requisitos: a) não possuir

trabalhadores assalariados ou à seu serviço; b) dispor de infraestrutura produtiva e material própria, c) desenvolver sua atividade subordinando-se a critérios organizativos próprios; d) receber uma contraprestação em função do serviço prestado (VALLEJO, 2007, p.168).

Questiona-se, porém: não seria essa uma maneira de desvirtuar a aplicação do Direito do Trabalho?

No caso dos autônomos economicamente dependentes: *“Na realidade, não deixa de ser um trabalhador subordinado encoberto, para excluí-lo definitivamente do que âmbito de aplicação da legislação trabalhista e leva-lo ao desse *tertrium genus*, ou figura híbrida, como regime próprio.”* (VALLEJO, 2007, p.166).

A mesma linha de raciocínio pode ser aproveitada na análise da experiência da parassubordinação italiana, – espécie intermediária entre os subordinados e autônomos – que demonstra uma reversão da lógica do sistema jurídico trabalhista.

Desse modo, como se vê, até uma lei que se dispõe, teoricamente, a proteger os autônomos, pode acabar se revelando, na prática, um instrumento disfarçado de ruptura com os conceitos e princípios que sempre nortearam o Direito do Trabalho, afastando de uma proteção *maior* verdadeiros empregados.

Naturalmente, a análise da legislação espanhola comportaria um estudo detalhado, não só da doutrina como da jurisprudência daquele país – o que escaparia aos limites desse trabalho, que, como se disse, quis principalmente despertar a atenção dos estudiosos para a figura do artesão e apenas sugerir um ou outro caminho mais genérico.

Seja como for, porém, nos dias de hoje, é preciso que o Direito do Trabalho não apenas deixe de retroagir, mas – para conter os estragos do capital – se torne *“maior do que já foi”* (VIANA, 2004, p.170).

Afinal, como completa Maurício de Campos Bastos (2004, p. 178), *“(…) é preciso fazer um chamamento à razão e deparar-se com as questões fundamentais, sem fugas ou despistes: direito ao trabalho, salário digno, existência digna, democracia material, valorização do ser humano como ente jurídico material, entre outros. Do contrário seremos uma nau sem rumo, conduzida por cegos e pobres de espírito.”*

3.4 O Direito do Trabalho e os artesãos sob a égide das cooperativas

O cooperativismo propugna que a pessoa filiada exerça dupla função, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa relação dúplice (DELGADO, 2008, p. 330).

Ainda, sintetiza a ideia de que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal superior àquela que obteria caso atuasse individualmente, conforme estabelece o princípio da retribuição pessoal diferenciada (DELGADO, 2008, p. 330).

Como já dito, as cooperativas artesanais são aquelas organizações que se desenvolvem em torno da produção artesanal, atividade comercial que viabiliza o negócio produtivo de seus associados junto ao mercado, em que são donos de seu patrimônio, bem como beneficiários dos ganhos.

Considerando que a relação de emprego resulta da síntese indissolúvel dos elementos fático-jurídicos que a compõem, ausente um de seus elementos – a subordinação –, situação jurídica derivada do contrato de trabalho estabelecido entre tomador de serviços e trabalhador, não há que se falar na aplicação da CLT aos artesãos que laboram nesses sistemas artesanais.²¹

É o que estabelece o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 8.949/94: *“qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”*

Por outro lado, uma empresa, tomadora dos serviços, pode contratar uma cooperativa de forma irregular, com fraude à legislação trabalhista, caso em que se deve aplicar as disposições do sistema jurídico trabalhista.

Na atualidade, há ainda situações indefinidas, quando a aplicação do Direito do Trabalho nem sempre é de fácil apreensão.

Há, por exemplo, certas cooperativas artesanais que fornecem, de maneira habitual, peças para determinadas empresas do gênero. Então, em determinado momento, a cooperativa, com vistas a manter o preço e o fornecimento das peças,

²¹ Saliente-se que, nas últimas décadas, houve uma mutação do existir da subordinação jurídica, hoje significa não somente o mando do superior hierárquico, mas também a participação de uma pessoa no processo produtivo, haja vista que não tem autonomia e, quase sempre, esta à disposição.

uma cooperativa como essa reduz os custos, precariza as condições do trabalho, desatendo ao princípio da remuneração diferenciada (VIANA, 2004, p. 162).

Não deveria a Justiça do Trabalho atuar nessas hipóteses? Sim, ainda seja apenas para garantir a segurança e higiene do trabalho, porquanto tal medida – indiretamente – obstaculizaria contratos leoninos e a auto exploração do trabalho (VIANA, 2010).

Mas pode, conforme o caso, ir até além disso, por considerar descaracterizada a própria natureza do empreendimento. É que – além da ausência do requisito da remuneração diferenciada – o fornecimento habitual a um tomador já pode configurar, conforme o caso, a relação de emprego, haja vista que a cooperativa corresponde a mera intermediária entre o trabalhador e a empresa.

Diga-se que, via de regra, como estratégia de eliminar os custos, a empresa dispensa os empregados, aproveitando-os, em um segundo momento, em funções que se ligam ao seu ciclo produtivo.

Inconteste, portanto, que a empresa deve ser responsabilizada, assegurando-se os trabalhadores direitos a que fazem jus.

Como operacionalizar tal responsabilização – seja interpretando a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, seja desconsiderando a personalidade jurídica – é uma construção dos operadores do direito, algo que somente saberemos testando-as na prática processual.

3.5 O empreendimento individual artesanal e o Direito do Trabalho

A Lei do Empreendedor Individual – Lei Complementar n° 128/08 – institucionalizou o sistema artesanal das sociedades empresárias, em que figura como empreendedor individual o artesão, pessoa física, que explora atividade empresarial, por sua conta e risco, visando lucro, desde que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00.

Dessa feita, via de regra, não há que se falar na aplicação das regras e princípios adstritos ao sistema jurídico trabalhista.

Todavia, caso esse empreendimento individual seja utilizado como *estação* da grande empresa, inconteste a existência da relação de emprego, devendo, pois,

estender aos artesãos que trabalham neste local a proteção do Direito do Trabalho. Isso porque *“as relações de trabalho podem envolver, excepcionalmente, pessoas jurídicas, desde que uma delas: seja fortemente dependente da outra, em termos econômicos; exerça atividade que corresponda aos fins da outra e abrigue trabalhadores hipossuficientes.”* (VIANA, 2004, p. 162).

Afere-se, nos caso de fronteira, a subordinação a partir de critério estrutural – integra a organização produtiva o artesão que não possui organização empresária própria, não assume riscos de ganhos ou perdas, não é proprietário dos frutos de seu trabalho, independentemente de receber (ou não) ordem diretas do empregador (PORTO, 2008).

Avalia-se, nos outros momentos, a subordinação de forma objetiva, que se manifesta através de sua presença na atividade exercida, no modo de realização do trabalho artesanal (DELGADO, 2008, p. 334).

3.6 As associações artesanais e o sistema jurídico juslaboral

Em sentido lato, tem-se por associativismo o processo pelo qual uma pessoa, várias pessoas ou grupos, reúnem-se de forma regular – o que não significa que de maneira contínua – com vistas a tratar de demandas comuns (ALBUQUERQUE, 2003, p. 15).

É o fenômeno pelo qual *“a sociedade civil assume os espaços públicos e tentam, a partir de uma noção de controle democrático (assembléias, consensos sobre as divergências), estabelecer um outro tipo de sociabilidade fundada no discurso argumentativo da solidariedade.”* (ALBUQUERQUE, 2003, p. 19).

Destacam-se, na pluralidade das organizações associativas, três modalidades: associação, cooperativa e sindicato (ALBUQUERQUE, 2003, p. 19).

Na exata dicção do art.53 do Código Civil de 2002, as associações configuram pessoas jurídicas de direito privado, formadas pela união de indivíduos, com o propósito de realizarem fins não econômicos.

A despeito da estrutura corporativa, uma associação nunca poderá gerar lucros, mas sim receita, que deverá ser – necessariamente – revestida em seu desenvolvimento, haja vista sua finalidade ideal.

No âmbito artesanal existem muitas associações no Brasil, por exemplo: a Associação do Capim Dourado do Povoado de Mumbuca (TO), Associação dos Artesãos de São Mateus (MG), Associação dos Produtores Manuais e Artesanais (ES), Associação de Campo Maior (PI), Associação de Artesanato (MS), Associação de Artesanato e de Estilo (PR), dentre outras.

Como o Direito do Trabalho se relaciona com as associações artesanais?

Como já dito, na prática, as associações artesanais se apresentam de maneira híbrida, ora se enquadram no sistema *artesanato à luz da economia formal*, ora como *artesanato como economia subterrânea*.

Destarte, a aplicação do Direito do Trabalho se dará ou não de acordo com o sistema artesanal que ocupe, bem como de acordo com as situações fáticas do caso concreto.

A título de ilustração, têm-se o Salão do Encontro e a Associação das Rendeiras de Morros da Mariana.

O Salão do Encontro em Betim/MG é uma associação sem fins lucrativos, fundada há 40 anos por Noemi Gontijo e Frei Tanislay, que promove a cidadania por meio do artesanato.

No princípio, a associação fornecia alimento para as pessoas que por lá passavam.

Em um segundo momento, Noemi – que é professora de artes – sentiu a necessidade de “*ensinar as pessoas a pescarem*”²², porquanto alimentá-las não transformaria sua realidade a longo prazo. Como ela própria conta, a sua ideia foi “*transformar o ser humano através do artesanato, do trabalho bonito e de qualidade.*”²³.

É que, no seu entendimento, a solução para os problemas sociais é o trabalho, de preferência aquele realizado com as mãos, acreditando-se no potencial de cada um.²⁴

Para a cerâmica, ela ensina que se deve colocar ternura no barro, e essa ternura pode ser encontrada em todo lugar.²⁵

²² Frase de Noemi Gontijo

²³ Frase de Noemi Gontijo

²⁴ Frase de Noemi Gontijo

²⁵ Frase de Noemi Gontijo

Hoje, o Salão do Encontro conta com 1.200 artesãos empregados – cujas CTPS’s são assinadas –, bem como um berçário, uma pré-escola e escola complementar, para os filhos dos artesãos que lá laboram.

A instituição se mantém por meio da venda de peças artesanais – para todo o país – e do financiamento do SENAI, SENAC, Criança Esperança, FIAT, entre outras entidades.

Por sua vez, a Associação das Rendeiras de Morros da Mariana (PI), criada em 1992, surgiu da necessidade da redução de custos operacionais, mútua ajuda e troca de conhecimento.

Em 2001, através do programa Artesanato na Moda, com a assessoria do estilista Walter Rodrigues, o trabalho dessa associação foi veiculado nacionalmente, ganhando notoriedade.

Atualmente, congrega 120 rendeiras, que mantêm a associação por meio de mensalidade, destinada à higiene do local e ao pagamento das contas de luz e água.

De se dizer que as rendeiras não são empregadas, mas autônomas, porquanto cada uma compra seu próprio material, elabora as peças da maneira que lhe convêm e não há “estado de dependência ou obediência em relação a uma hierarquia de posição ou valores” (NASCIMENTO, 1976, p. 351) ou integração à estrutura empresarial alheia.

Segundo a presidente da associação, Maria do Socorro Reis Galeno, não é possível estimar quanto cada uma ganha por mês, haja vista que a remuneração depende das vendas, portanto – nas suas palavras –: “*Quem mais trabalha mais ganha*”²⁶.

Ora, incontestemente não haver que se falar em relação de emprego nessa situação.

Não obstante, sob a perspectiva da instituição – entenda-se – o ideal seria que todos os artesãos fossem empregados. Duas são as maneiras de viabilizar a relação de emprego nas associações: apoio estatal e privado e transformação da estrutura artesanal.

Verifica-se que as associações artesanais que se beneficiam do apoio – financeiro – estatal e/ou privado, tem maior longevidade e mais podem fazer pela comunidade, a exemplo o Salão do Encontro que recebem em torno de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) de subsídios do SENAI e SENAC.

²⁶ Maria do Socorro Reis Galeno, Presidente da Associação das Rendeiras de Morros da Mariana, vide transcrição da entrevista em anexo.

De outro lado, nos moldes do que acontece na Oficina de Francisco Brennand, a transformação da estrutura artesanal daria um novo vigor ao setor em questão. Segundo informações prestadas pela bibliotecária Marinez Teixeira, a Oficina Cerâmica Francisco Brennand – ateliê e museu – congrega o espaço para a produção de peças artesanais únicas – cujo valor médio é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) – e uma fábrica de peças de cerâmicas semiartesanal, haja vista a utilização de tecnologia e moldes, com vistas à produção em série.

Relembrando, tem-se que essa produção é semiartesanal, porquanto a atividade artesanal não admite a divisão de tarefas e também porque a característica artesanal do trabalho não recai sobre o produto final, mas sobre a técnica com que é manufaturado.

Nesse sentido, transformar significa agregar à produção artesanal a produção artesanal-industrializada – aquela que utiliza moldes e instrumentos tecnológicos na manufatura das peças, as quais serão finalizadas de maneira artesanal – no mesmo espaço físico, concomitantemente, a cargo dos artesãos.

Portanto, não só seria mantida a produção artesanal – que traduz a identidade cultural do povo –, mas também, na prática, através da produção semiartesanal, viabilizar-se-ia o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade, a redução do valor das peças e, como consequência, maior seria a sua competitividade no mercado.

Dessa maneira, a produção semiartesanal, ao invés de aniquilar o artesanato, o potencializaria, o complementaria, reduziria suas fragilidades, revertendo-se em melhoria das condições de trabalho e das condições financeiras dos artesãos.

Essa transformação poderia ser operada em todos os sistemas artesanais, o que seria sobremaneira benéfico para os artesãos brasileiros.

Por fim, de se dizer que as associações podem ser utilizadas como extensão da fábrica, em flagrante fraude à legislação trabalhista, caso em que também se impõe a aplicação do Direito do Trabalho.

4 CONCLUSÃO

Nas asas do tempo o artesanato voa, transcorre com os dias²⁷ e flui com os anos.

²⁷ Adaptação de frase de Octavio Paz

Faz-se sem limites no tempo – no tempo da Antiguidade, no tempo da Idade Média, no tempo da Modernidade, no tempo Pós-Moderno.

E, em todos os tempos, faz-se sem fronteiras: Brasil, Portugal, França, Espanha, Japão, Estado Unidos, países da África...

Faz-se no limite do humano, no tempo de Maria, de Наталья, de William, de Ā bǐ gài ěr, de Sasha, de Sato, de Kimora, de Inês, de Ā dé lǐ yà na, de Baltje, de Ольга, de Hannah, seja nas cooperativas, na entidade familiar, nas associações, nas varandas, no quintal, em qualquer lugar.

Com o tempo, extrapola os limites de *arte aplicada*, consagrando-se tão somente como arte.

No artesanato, há tempo para ser belo ou feio, concreto ou abstrato, desde que sempre único.

Há tempo para a cerâmica, pedra, papel, vidro, fibras; e tempo de ser caneca, boneca, azulejo, galo, carranca, tapete, cadeira...

Com o tempo, a peça se gasta, se consome, mas – certamente – de algum modo permanece, viva, atemporal., como retrato da identidade cultural de um povo.

Ao longo dos tempos, em cada uma de suas obras, o artesão ensina o segredo da vida: viver e morrer.

Para ele, o tempo ora aplaude, ora castiga. Pode fazê-lo mais hábil, mais conhecido, como também pode simplesmente deixá-lo mais velho, mais sofrido.

Há tempo de tempestade e bonança.

O passar do tempo lhe permite produzir riqueza, para dela se apropriar ou dela ser expropriado.

Hoje, o tempo lhe ensina que não há como aguardar uma revolução que modifique os tempos.²⁸

E o tempo às vezes grita: *Nós mesmos somos o futuro. Nós somos a revolução*²⁹.

É que há um tempo em que é preciso esquecer os caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares.³⁰

Cecília Meireles já dizia: “*Mas a vida, a vida, a vida, a vida só é possível reinventada.*”

²⁸ Adaptação de frase de Beatrice Bruteau

²⁹ Adaptação de frase de Beatrice Bruteau

³⁰ Adaptação de frase de Fernando Pessoa.

Pois bem. Num mundo em acelerada transformação, é preciso assegurar condições mínimas de trabalho e segurança para o artesão, a fim de que ele possa sempre, e cada vez mais, reinventar a própria vida. E isso significa especialmente estar sempre revendo os modos e as técnicas de trabalho, a matéria prima a ser utilizada e o conteúdo de sua obra.

Karl Marx escreveu um dia: “*Trabalhadores do mundo uni-vos*”. De certo modo, a máxima continua atual, de vez que é imperiosa a revisão dos horizontes associativos.

Nesse passo, e tomando como modelo o fenômeno da globalização, as associações, cooperativas e federações artesanais se interconectariam e ampliariam o seu âmbito de ação para todos os artesãos do País, independentemente de seu ramo de trabalho.

O exemplo da Federação Francesa *Artisans du Monde*, que desde 1971 interconecta norte e sul, e viabiliza o contato de 121 associações de produtores em 42 países, deve ser seguido. O diálogo entre instituições como essa deve se tornar uma constante e não uma experiência única, como a que descrevemos nesse trabalho, ocorrida entre a Associação das Rendeiras de Morros da Mariana e a de Florianópolis.

A força proveniente da união coletiva poderia ser também direcionada de forma mais consciente para a representação e fiscalização junto às vias legislativa, executiva e jurisdicional, o que poderia também viabilizar a melhoria da qualidade de vida e das condições de trabalho dos artesãos.

Paralelamente a essas mudanças, as máximas do terceiro setor – solidariedade e autogestão – devem ser introduzidas com mais profundidade na produção artesanal, com vistas a fortalecê-lo internamente e assim lhe aumentar as possibilidades de sobrevivência, num contexto de mercado cada vez mais agressivo e competitivo.

A exemplo do que já ocorre isoladamente, um caminho também possível para a sobrevivência e o desenvolvimento do artesão é a combinação da produção artesanal e semi-artesanal, agregando a identidade cultural à competitividade mercadológica.

Mas é preciso também que nós, - que tivemos pleno acesso à escola e a melhores condições de crítica, reinventemos a ideologia, as políticas públicas e o próprio direito, até porque tudo isso se resume, em última análise, em investir no homem – e “*sem investir no homem, pouco sentido terá investir na própria máquina*”. (DOWBOR, 2002, p. 81).

A reforma no direito – como preconizada ao longo deste estudo – alcançaria a legislação relativa ao direito material, especialmente, a fim de estender ao artesão, mesmo não empregado, pelo menos alguns dos princípios trabalhistas. Em boa parte, essa reforma poderia vir pelas mãos do próprio juiz, ao interpretar a norma; mas não dispensaria, é evidente, o papel do legislador, que também cuidaria de criar proteções específicas ao artesão, como as ligadas à área da segurança e saúde no trabalho..

Nesse sentido estaríamos também combatendo o processo flexibilizatório – não para que não haja mais mudanças, mas para que nova conotação lhes sejam dadas

Concomitantemente, no campo da administração, o Governo reforçaria as políticas públicas – relativas à geração de emprego, de renda e crédito – e as políticas locais integradas, atinentes ao setor artesanal - bem como instituiria novas regras para orientar o proceder das empresas, a fim de frear e humanizar a globalização.

Em outras palavras, deve-se dar forma a uma outra globalização, mediante o desenvolvimento de uma base técnica a serviço de fundamentos sociais e políticos e da implementação de dispositivos legais que preservem o organismo social.

Com efeito, é possível reinventar. A *Grande Depressão* enfrentada pela economia dos Estados Unidos da América, após a quebra da Bolsa de Nova York (1929), foi enfrentada com o *New Deal*.

O *Plano Marshall* propiciou que a Europa destruída e em crise, após a Segunda Guerra Mundial, fosse reconstruída.

Reinventemos, então.

REFERÊNCIAS

BARRETO, R. C. **O custo benefício da informalidade**: o caso da feira Hippie em Goiânia. Anápolis: UEG, 2007.

BORGES, ADELMO. Nova lei deve tirar 10 milhões da informalidade. **Revista Conexão**, Salvador, n. 176, p. 12-13, maio 2009. Disponível em: <[http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/97C746685545C6ED832575C500557810/\\$File/Conex%C3%A3o%20N176.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/97C746685545C6ED832575C500557810/$File/Conex%C3%A3o%20N176.pdf)>. Acesso em: 5 out. 2011.

BRANCO, Ana Maria Saad Castelo; SAAD, Eduardo G; Saad, José Eduardo Duarte. **CLT Comentada**. 21. ed . São Paulo: LTr, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3926/2004**. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=380506. Acesso em: 5 de out. 2011.

COOPERATIVA TRAMAS DA TERRA. Disponível em:
<<http://www.tramasdaterra.com/historia.php>>. Acesso em: 15 jul.2010.

DANTAS, Saulo et al. **Rendeiras da Vila**: o resgate cultural através do trabalho artesanal cooperativo. Disponível em:
<http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2006_TR500332_8119.pdf>. Acesso em: 5 out. 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. A centralidade do trabalho digno na vida pós-moderna. In: DELGADO, Gabriela Neves. **Trabalho e movimentos sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. São Paulo: LRT, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **O Poder Empregatício**. São Paulo: LTr, 1996.

DOWBOR, Ladislau. **Desafios da Globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

DOWBOR, Ladislau. **O que acontece com o trabalho?**. São Paulo: SENAC, 2002.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.fenatracoop.com.br/site/2010/01/trabalho-temporario-no-carnaval-sustenta-costureiras-soldadores-artesaos-e-carpinteiros/>>. Acesso em: 5 out. 2011.

GOMBRICH, Ernest. **A História da Arte**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1993.
GONÇALVES, Jussemar Weiss. O Desenvolvimento Do Artesanato e a Criação Da Cidadania na Grécia. **Biblos**, Rio Grande, v. 23, n. 2, p. 189-196, 2009.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

LACOSTE, Jean. **A Filosofia da Arte**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

LOSEKANN, Silvana. **Santa Catarina: mulher Rendeira**. Disponível em: <<http://www.defender.org.br/santa-catarina-mulher-rendeira/>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

LOSEKANN, Silvana. **Arte e Cultura do Jalapão**. Disponível em: <<http://www.defender.org.br/arte-e-cultura-do-jalapao/>>. Acesso em: 5 out. 2011.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.157/193, jul./dez. 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O desemprego Estrutural e Conjuntural. **Revista LTr**, v. 60, n. 05, p. 591, maio 1996.

MAYWORM, Glória (Org.). **Arte Popular In Natura: Artesanato Em Barro** – pesquisa de Maria Alice Silvério Lima, texto de Furio Lonza, fotos de Cláudio Ferreira. Rio de Janeiro: Editora Réptil, 2009a.

MAYWORM, Glória (Org.). **Arte Popular In Natura: Artesanato Em Fibras** – pesquisa de Maria Alice Silvério Lima, texto de Furio Lonza, fotos de Cláudio Ferreira. Rio de Janeiro: Editora Réptil, 2009b.

MAYWORM, Glória (Org.). **Arte Popular In Natura: Artesanato Em Fios** – pesquisa de Maria Alice Silvério Lima, texto de Furio Lonza, fotos de Cláudio Ferreira. Rio de Janeiro: Editora Réptil, 2009c.

MAYWORM, Glória (Org.). **Arte Popular In Natura: Artesanato Em Madeira** – pesquisa de Maria Alice Silvério Lima, texto de Furio Lonza, fotos de Cláudio Ferreira. Rio de Janeiro: Editora Réptil, 2009.

MELLÃO, Renata Bueno. **Projeto Moda e Artesanato**. Disponível em: <<http://www.acasa.org.br/evento.php?id=40&secao=Acao>>. Acesso em: 5 out. 2011.

MERCURE, Daniel; SPURK, Jan. **O trabalho na história do Pensamento Ocidental**. Petrópolis: Vozes, 2005.

MILLS, Charles Wright. **Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O autônomo dependente econômico na nova lei da Espanha. **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, n. 09, p.1031-1035, set. 2008.

NASCIMENTO, Elaine. Vale do Jequitinhonha: entre a carência social e a riqueza cultural. **Revista de Artes e Humanidades**, n. 4, maio/out. 2009.

PIACENTINI, Ébano. **Entenda o Maio de 68 Francês**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u396741.shtml>>. Acesso em: 05 out. 2011

PIMENTA, José Roberto Freire. **Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro in Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2003.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

PROENÇA, Graça. **História da Arte**. São Paulo: Afiliada, 2001.

RELATÓRIO de pesquisa centro Cape: cadastro novembro 2010. Disponível em: <http://www.feiranacionaldeartesanato.com.br/pesquisas_vox/VOX%20POPULI_2010.pdf>. Acesso em: 5 out. 2011.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **Direito do Trabalho: Evolução, Crise, Perspectivas.** São Paulo: LTr, 2003.

RIOS, Gilvando Sa Leitão. **O que é cooperativismo: Conceituação e características básicas da organização cooperativa.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

RODRIGUES, Roberto. **Cooperativismo: Democracia e paz.** São Paulo:[sn], 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização.** Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEBRAE. **Programa SEBRAE de Artesanato.** Março 2010. Disponível em: [http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/83B80234261B3CD683257249004FEBEF/\\$File/NT00034A92.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/83B80234261B3CD683257249004FEBEF/$File/NT00034A92.pdf) . Acesso em: 5 de out. 2011.

SENETT, Richard. **O artífice.** Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2008.

TRABALHO temporário no Carnaval, sustenta costureiras, soldadores, artesãos e carpinteiros. Disponível em: <<http://www.fenatracoop.com.br/site/2010/01/trabalho-temporario-no-carnaval-sustenta-costureiras-soldadores-artesaos-e-carpinteiros/>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

VALLEJO, Pilar Rivas. O Estatuto do Trabalho autônomo: uma revolução e regulamentação do trabalho dependente na Espanha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 155-196, jul./dez. 2007.

VIANA, Márcio Túlio. **As Relações de Trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência.** Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/escola/download/artigos/AS%20RELA%C7%D5ES%20DE%20TRABALHO%20E%20A%20NOVA%20COMPET%CANCIA.doc>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004.

VIANA, Marcio Túlio. Direito do Trabalhador e Flexibilização. In: BARROS, Alice Monteiro (Org.). **Curso de Direito do Trabalho**: Estudos em Memória de Goyotá. 3. ed. São Paulo: LTR, 1997.

VIDIGAL, Márcio. **Trabalho e Direito do Trabalho**. Disponível em:
<http://www.mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/77_trabalho_direito_trabalho.pdf>.
Acesso em: 05 out. 2011.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego**: estrutura legal e pressupostos. São Paulo: LTr, 1999.

VENANCIO, Giselle Martins. Pós Modernismo e a arte: de definir a contemporaneidade. **ArtCultura**, Uberlândia, v. 10, n. 16, p. 215-225, jan./jun. 2008.